



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 2.245, DE 2015

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado LUIZ LAURO FILHO

### I – RELATÓRIO

O PL 2.245/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera a Lei 9.433/1997, conhecida como “Lei de Recursos Hídricos” ou “Lei das Águas”, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 1º) a determinação de emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes. O fundamento proposto é o de que *“nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”* (inciso VII).

Em sua Justificação, o nobre autor alega que o dispositivo *“oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa de água”*.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde foi aprovada à unanimidade em 24/05/2016, de Meio Ambiente e



Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde ora se encontra e, por fim, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como se sabe, a Lei 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), envolvendo órgãos e entidades nos três níveis da Federação. Ao definir a água como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, tendo como unidade de gestão a bacia hidrográfica e gerido de forma descentralizada e participativa, incluindo o Poder Público, os usuários e as comunidades, ela vem representando verdadeira quebra de paradigma na gestão das águas no País.

Nesse contexto, o PL 2.245/2015 irá acrescentar importante fundamento à Lei das Águas, o de que nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes. Assim, tal fundamento incentivará o reúso, sinalizando claramente o valor da água de boa qualidade e evitando a sua escassez para usos mais nobres, mormente o abastecimento humano, como ressaltado pelo nobre autor.

A opção adotada com maior frequência para aumentar a disponibilidade hídrica nas regiões metropolitanas, como São Paulo e Rio de Janeiro, ainda é importar água de bacias cada vez mais distantes para satisfazer o crescimento da demanda, política essa que teve início há mais de dois mil anos, com os romanos, dando origem aos seus famosos aquedutos. Esse é o "velho paradigma", que persiste ainda hoje e resolve precariamente o problema de abastecimento de água de uma região, em detrimento daquela que a fornece.

Mas a transferência sistemática de grandes volumes de água de fontes distantes, além de muito onerosa, gera volumes adicionais de esgoto, não devendo mais ser aceita como única solução, tanto do ponto de



vista econômico quanto ambiental. É necessário que evolua um novo paradigma, baseado nos conceitos de conservação e reúso de água, para minimizar os custos e os impactos ambientais associados a projetos de transposição de bacias. A tecnologia e os fundamentos ambientais, de saúde pública e gerenciais hoje consagrados permitem fazer uso dos recursos disponíveis localmente, mediante programas de gestão adequada da demanda e da implementação da prática de reúso de água. Caso contrário, a tendência é a conflagração e o agravamento de conflitos pelo uso da água no Brasil.

Com efeito, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, em face da escassez de recursos hídricos em certas regiões do território nacional e da elevação dos custos de tratamento de água decorrente da degradação dos mananciais. Além disso, é necessário convir que a prática de reúso das águas reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes, reduzindo os custos associados à poluição e contribuindo para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Desta forma, houve um grande lapso da Lei das Águas ao não prever o incentivo ao reúso das águas como um dos fundamentos da PNRH, o que esta proposta agora visa corrigir. É necessário que, dado o caráter genérico da Lei das Águas, outras normas, legais e infralegais, venham a regular essa prática, como objetivam alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e como já o faz a Resolução 54/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que estabelece as modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

Tendo em vista o exposto, este relator é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.245, de 2015.**

É o voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

LUIZ LAURO FILHO  
Deputado Federal  
PSB/SP